



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÕES Nº 01/2024

PROCESSO N.º 0028.019670/2023-96

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90370/2024/SUPEL/RO

OBJETO: Aquisição de Material Para Manutenção Predial visando atender as necessidades básicas desta **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 83 de 17 de outubro de 2024, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente aos Pedidos de Esclarecimentos/impugnações das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel:

Questionamentos - empresa 01 - DOS PEDIDOS - (0054851739):	RESPOSTA - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM - 0054997437:
<p>1. 3.0 AS RAZÕES DA REFORMA:</p> <p>A Constituição da República em seu art. 179, determina que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei”.</p> <p>Nesse sentido, a Lei Complementar de nº123/06 – Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte adveio ao ordenamento jurídico nacional, buscando trazer à completude as ações do legislador constituinte.</p> <p>No entanto, muito embora tenha sido uma grande inovação no cenário legislativo das microempresas e empresas de pequeno porte, o Estatuto por si só não conseguiu efetivar em sua totalidade a diretriz programática constato do art. 179, da Constituição da República.</p> <p>Por isso, em setembro de 2007, adveio o Decreto nº6.204/07 que, de forma tímida, regulamentava o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal – previstos nos Art. 42 a 45 e 47 a 49 da Lei Complementar de nº123/06.</p> <p>Entretanto, em agosto de 2014, a Lei Complementar nº123/06 foi fundamentalmente alterada pela Lei Complementar nº147/14, trazendo diversas inovações ao Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Por isso, o Decreto de nº6.204/07 tornou-se ultrapassado.</p> <p>(...)</p> <p>4.0 DO PEDIDO: Em face do exposto, requer-se que seja julgada provida a presente impugnação, com efeito, para que, reconhecendo-se, como de rigor, admita-se a dispensa da apresentação de balanço patrimonial para as empresas que se enquadram como MEI, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.</p>	<p>Em atenção ao despacho da SUPEL-BETA (0054871024), no qual informa que a Empresa 01 realizou o pedido de impugnação, solicitando a retirada do balanço patrimonial.</p> <p>Em resposta a mencionada impugnação a esta SEDAM, foi formalizado nos autos o Termo de Referência Modificador (0055004701) <u>dispensando assim, a apresentação do Balanço Patrimonial dos dois últimos exercício social, em detrimento da entrega imediata e integral dos referidos materiais.</u></p> <p>Porém, <u>vale ressaltar à Empresa Licitante que de acordo com a Lei nº 14.133/2021, que rege as Licitações em todo Território Nacional, em seu art.65 menciona que as condições de habilitação serão definidas no edital.</u></p> <p>Sendo assim, a empresa licitante deverá realizar a entrega da documentação, se contida e solicitada no Edital de licitação.</p> <p><u>Em colaboração ao que foi respondido pela pasta Gestora, esta Pregoeira ressalta que:</u></p> <p>a) embora, exista lei que desobrigue às empresas que se enquadrarem e declararem ser: ME e EPP, quanto, a exigência de alguns documentos.</p> <p>Todavia, no caso de participação em licitação pública, caso o edital esteja exigindo: Balanço Patrimonial, ou o Balanço de Abertura dos 02 (dois) dois últimos anos ou do último exercício caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, <u>estas deverão sim enviar, quando convocadas, podendo ser declaradas inabilitadas</u>, caso não enviem, ou não tenham nos cadastros de consultas: Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, e Cadastro Geral de Fornecedores CAGEFOR.</p>

DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições da impugnação** da empresa interessada, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda

os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Tendo em vista, a resposta da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM - 0054997437**, à qual altera exigências contidas no **Termo de referência**, assim, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, **reagendando a sessão de abertura para o dia: 12 de dezembro de 2024, às 09h00min. (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)**, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, permanecendo os demais termos do edital e adendos inalterados. .

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2024.

GRAZIELA GENOVEVA KETES
Pregoeira da Equipe/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 25/11/2024, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0054997824** e o código CRC **989B813D**.